

NOTÍCIAS

STF DECIDE CONTRA A IMPOSIÇÃO DE LIMITE PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Governo pretende cumprir decisão ainda em 2023, quitando o pagamento do passivo de 95 bilhões.

No dia 27 de outubro, em sessão virtual extraordinária, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), começou a julgar duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 7064 e ADI 7047) apresentadas contra as alterações no regime constitucional de precatórios (Emendas Constitucionais 113 e 114).

Os precatórios, pagamentos originados de sentenças judiciais definitivas, devem ter seus valores previstos no orçamento público. As ADIs, apresentadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), além do Partido Democrático Brasileiro (PDT), questionaram pontos cruciais, incluindo o índice de atualização monetária e a imposição de limite para os pagamentos entre 2022 e 2026, conforme a Emenda Constitucional 114.

O ministro Luiz Fux, relator das ações, sustentou que a imposição de limites em 2021 tinha justificativa em decorrência da pandemia de Covid-19, demandas de saúde e assistência social, e a necessidade de cumprir o teto de gastos públicos. No entanto, o relator argumentou que o cenário evoluiu, e impor limitações aos direitos individuais dos credores poderia prejudicar o pagamento de despesas sociais previamente priorizadas.

Consequentemente, Fux propôs o reconhecimento da legitimidade da medida apenas para o exercício de 2022, declarando sua incompatibilidade com a Constituição a partir de agora. Ele enfatizou que cabe ao Poder Executivo retomar os pagamentos sem restrições orçamentárias a partir de 2023, eliminando imediatamente o passivo de precatórios acumulado em 2022.

O voto do relator recebeu apoio dos ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Gilmar Mendes e Nunes Marques, enquanto que o ministro André Mendonça discordou do entendimento.

Atuação de Wagner Advogados Associados

Wagner Advogados Associados, desde o início da discussão da PEC do Calote, posicionou-se de forma contrária, fornecendo análises técnicas para entidades assessoradas e atuando junto a congressistas e entidades da sociedade civil. O escritório, juntamente com outros atuantes em questões federais, contribuiu para a elaboração da ADI 7064.

Perspectivas de quitação dos precatórios

Quanto à quitação dos precatórios, a secretária adjunta do Tesouro Nacional, Viviane Varga, revelou em uma entrevista recente que o governo planeja liquidar aproximadamente R\$ 95 bilhões em precatórios até o final de 2023. Ela afirmou estar monitorando de perto o julgamento do STF e destacou que um crédito extraordinário será aberto via medida provisória para lidar com esse passivo. A intenção do governo é iniciar 2024 sem essa dívida, considerada um resquício da administração anterior.

Fonte: Wagner Advogados Associados

SERVIDORA SERÁ INDENIZADA POR DESVIO DE FUNÇÃO

A ação foi proposta através da assessoria do SINTUF e restou garantido o direito ao pagamento do valor indenizatório.

A Fundação Universidade Federal do Mato Grosso (FUFMT) foi condenada a pagar indenização referente às diferenças salariais decorrentes de desvio de função. A decisão, que garantiu o direito ao pagamento do valor indenizatório, foi proferida em favor de uma servidora lotada no Hospital Universitário Júlio Müller. A servidora, originalmente designada como Auxiliar de Enfermagem, estava exercendo atividades inerentes ao cargo de Técnica em Enfermagem.

A ação, proposta através da assessoria do **Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal de Mato Grosso (SINTUF)**, contou com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados e Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados**.

Os desembargadores, de forma unânime, respaldaram sua decisão no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, destacando que a servidora que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investida, embora não tenha direito ao reenquadramento, tem o direito de receber as diferenças remuneratórias.

A conduta adotada pela instituição foi considerada uma violação ao princípio constitucional da isonomia, além de configurar enriquecimento da Administração ao se beneficiar de mão de obra fornecida sem devida contraprestação.

O processo ainda está sujeito a recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

DECISÃO JUDICIAL GARANTE INDENIZAÇÃO POR INTRAJORNADA A VIGILANTE DA UFPE

Servidor contou com a assessoria jurídica do SINTUFEPE.

Um servidor ocupante do cargo de vigilante conquistou uma decisão judicial que reconheceu seu direito a indenização por falta de observância do intervalo legal de intrajornada. A ação foi movida contra a Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, onde o servidor está lotado.

Devido à natureza contínua de suas atribuições, que demandam atendimento ao público e/ou trabalho noturno, o servidor realizava sua jornada de trabalho em turnos ininterruptos, totalizando doze horas ou mais.

No entanto, a UFPE negligenciava uma diretriz fundamental relacionada à preservação da saúde e do bem-estar do autor: a concessão do intervalo intrajornada. Esse intervalo visa proporcionar tempo adequado para refeição e descanso, direito que não era respeitado, sem que houvesse compensação financeira.

Assessorado pela **Seção Sindical da Universidade Federal de Pernambuco (SINTUFEPE)**, o servidor moveu uma ação no judiciário federal de Pernambuco. A 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal,

por unanimidade, reconheceu o direito com base na jurisprudência uniformizada pela Turma Nacional, determinando a concessão do intervalo intrajornada após seis horas diárias de trabalho, com o respectivo registro na ficha de frequência.

Além disso, a UFPE foi condenada a pagar o valor correspondente a uma hora por jornada, calculado de forma regular (não extraordinária), com base no divisor de 200 horas mensais. O valor foi acrescido de um adicional de 25%, conforme previsto no artigo 75 da Lei 8.112/90, para serviços noturnos. Esta obrigação persistirá até que o intervalo intrajornada seja efetivamente concedido.

No processo o servidor contou com os serviços dos escritórios **Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia**, responsáveis pela assessoria do **SINTUFEPE**. A decisão transitou em julgado, e o processo agora avança para a fase de cálculos dos valores devidos.

Fonte: Wagner Advogados Associados

PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE INTERMUNICIPAL GARANTIDO PARA DOCENTE DA UFAPE

O auxílio-transporte é devido a todos os servidores que necessitam utilizar veículo para o deslocamento até o trabalho, independentemente da distância do percurso.

No desdobramento de um litígio contra a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), uma professora associada ao **Sindicato dos Docentes da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (SINDUFAPE)** assegurou o direito ao recebimento do auxílio-transporte intermunicipal. Representada pelos escritórios de advocacia **Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia**, a servidora obteve uma decisão favorável que alcançou trânsito em julgado.

A controvérsia surgiu de uma interpretação equivocada da Administração Pública, que, erroneamente, considerava o transporte intermunicipal como não enquadrado na categoria de “coletivo”. Em decorrência desse entendimento falho, servidores residentes em localidades

distintas da universidade onde estão lotados tiveram seus benefícios negados ou revogados. Por meio de um processo judicial, a docente obteve uma decisão que determinou o pagamento imediato do auxílio-transporte.

Ao analisar o pleito, o Juizado Especial Federal de Pernambuco deixou claro que o direito ao benefício não está condicionado à distância entre a residência e o local de trabalho da servidora. Os fundamentos da decisão incluíram citações de precedentes de tribunais, incluindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com a decisão transitada em julgado, o processo encontra-se atualmente na fase de execução da sentença.

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

Direito da gestante contratada por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão à licença-maternidade e à estabilidade provisória - RE 842.844/SC (Tema 542 RG)

Dada a prevalência da proteção constitucional à maternidade e à infância, a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão também possui direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária que independe da natureza do vínculo empregatício (celetista, temporário ou estatutário), da modalidade do prazo do contrato ou da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão).

A garantia constitucional é genérica e incondicional, circunstância que atende ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais e assegura à trabalhadora gestante não apenas o emprego, mas uma gravidez protegida e digna ao nascituro, inclusive no que diz respeito às necessidades do período pós-parto, em especial a amamentação.

Ademais, como medida de fortalecimento da igualdade

material, o referido direito deve ser estendido à universalidade das servidoras, pouco importando a modalidade do trabalho, notadamente porque o texto constitucional não excluiu as trabalhadoras com vínculo não efetivo (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 542 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF/1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (...) Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” STF, Pleno, RE 842.844/SC, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 5.10.2023. Informativo STF nº 1111.

W

Provimento derivado em âmbito estadual: polícia penal e preenchimento de cargos mediante transformação e aproveitamento de outros

É inconstitucional — por violar a exigência de provimento de cargos públicos por meio de concurso (CF/1988, art. 37, II) — norma de Constituição estadual que, a pretexto de promover uma reestruturação administrativa, aproveita e transforma cargos com exigências de escolaridade e atribuições distintas.

O texto constitucional impõe que a investidura em cargos ou empregos públicos ocorra por meio de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com suas respectivas natureza e complexidade, na forma prevista na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, o qual é de livre nomeação e exoneração.

Na espécie, os cargos de motorista penitenciário (nível

médio) e policial penal (nível superior) não possuem requisitos semelhantes para o provimento nem atividades equivalentes, sendo inviável que sejam transformados uns nos outros de forma coerente com a regra do certame público. De igual modo, o cargo de agente socioeducativo (nível médio) desenvolve atividade de prevenção e educação, nos termos do ECA, ao passo que o de polícia penal, atividade repressiva de natureza policial. Assim, também não há semelhança das atribuições desses dois cargos, em especial porque, embora os agentes atuem na condução e acompanhamento de menores em unidades operacionais de execução de medidas socioeducativas, não fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) (1), sendo certo que as referidas unidades operacionais não integram a lista de órgãos repressivos de segurança pública (CF/1988, art. 144).

Conforme jurisprudência desta Corte, são inconstitucionais as normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso (2).

Ademais, ao servidor temporário — cuja exceção à regra do concurso público só é justificável se configurada a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público — é vedado ascender a cargo de provimento efetivo e sua estabilidade sem a realização de prévio concurso público (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade (i) da expressão “os cargos de Motorista Penitenciário Oficial”, prevista no art. 7º, II, da EC 53/2019 à Constituição do Estado do Acre (4); e (ii) da expressão “socioeducativo”, contida no caput do art. 134-A e no § 1º do art. 134, ambos da Constituição do Estado do Acre, na redação dada pela EC acreana 63/2022 (5).

(1) Precedentes citados: ADI 5.359 e ADI 6.999.

(2) Precedentes citados: ADI 3.190; ADI 1.350 e ADI 4.303.

(3) Precedentes citados: RE 658.026 (Tema 612 RG);

ADI 3.247; ADI 3.663 e ADI 5.664.

(4) EC 53/2019 à Constituição do Estado do Acre: “Art. 7º Em decorrência do disposto no art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, ficam transformados no cargo de Policial Penal: (...) II – os cargos de Motorista Penitenciário Oficial, previsto na Lei nº 3.259, de 20 de junho de 2017.”

(5) Constituição do Estado do Acre: “Art. 134–A. A Polícia Penal é estruturada em carreira, cujo o ingresso darse-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, e por meio de transformação dos atuais agentes penitenciários, socioeducativo e dos cargos equivalentes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 22/06/2022) § 1º Nos Quadros da Polícia Penal serão aproveitados os Agentes penitenciários, socioeducativos e dos cargos públicos equivalentes contratados em caráter temporário com mais de 05 (cinco) anos de serviço contínuo e ininterrupto, através do benefício da estabilidade que durará até a aposentadoria destes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 63, de 22/06/2022)”. STF, Pleno, ADI 7.229/AC, relator Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 10.11.2023. Informativo n. 1116/STF.

W

Juizados Especiais: inexigibilidade da execução do título executivo judicial e efeitos da decisão com trânsito em julgado em face de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF - RE 586.068/PR (Tema 100 RG)

As decisões definitivas de Juizados Especiais podem ser invalidadas quando se fundamentarem em norma, aplicação ou interpretação jurídicas declaradas inconstitucionais pelo Plenário do STF — em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade — antes ou depois do trânsito em julgado.

O princípio fundamental da coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI) não é absoluto. Em se tratando de processos submetidos ao rito sumaríssimo, o seu âmbito de incidência deve ser atenuado para ceder à força normativa da Constituição, quando o título judicial conflitar com inconstitucionalidade declarada por este Tribunal. Ademais, a aplicação ou interpretação constitucional proferida pelo STF, ainda que em sede

de controle incidental, serve de orientação aos tribunais inferiores.

Nesse contexto, o art. 59 da Lei 9.099/1995 — que inadmite ação rescisória nas causas processadas nos Juizados Especiais — não impede a desconstituição da coisa julgada firmada sob esse procedimento especial.

Assim, se o pronunciamento do STF for anterior à formação do trânsito em julgado, deve ser admitida a impugnação ao cumprimento de sentença, pois descumprido claramente precedente que deveria ter sido observado para a hermenêutica da questão constitucional, o qual repercutiria na conclusão do caso concreto. Já na hipótese em que for posterior à

coisa julgada, a insurgência deve ser arguida mediante simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória (2 anos), dada a necessidade de adotar procedimentos judiciais mais céleres e informais na resolução de conflitos de menor complexidade. Evidentemente, para possuir tamanha eficácia expansiva, é necessário que a manifestação do STF ocorra em sua composição plenária.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento (Informativo 968), ao apreciar o Tema 100 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, aplicando o parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 (1) (norma idêntica ao § 5º do art. 535 do CPC/2015), reformar o acórdão recorrido da 2ª Turma Recursal do do Estado do Paraná e restabelecer a decisão lavrada pelo Juízo de

1º grau do Juizado Especial Federal de origem quanto ao mérito da impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo INSS .

(1) CPC/1973: “Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.” STF, Pleno, RE 586.068/PR, relatora Ministra Rosa Weber, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 9.11.2023. Informativo n. 1116/STF.

W

Agentes comunitários de saúde e de combate às endemias: aplicação do piso salarial nacional aos servidores estatutários dos entes subnacionais

Os agentes comunitários de saúde e os de combate às endemias dos municípios, estados e do Distrito Federal fazem jus ao piso salarial fixado em lei federal, devendo a União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e o previsto pela legislação dos entes subnacionais.

O texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial desses servidores será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (1).

Nesse contexto, não há invasão da competência dos entes menores para definir o regime dos seus servidores, porque se trata apenas do estabelecimento de uma contraprestação mínima, o que não impede que os entes federativos prevejam outras parcelas para compor a remuneração final.

De todo modo, a expressão “piso salarial” há de ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria, acrescida tão somente das verbas fixas, genéricas e permanentes, conferidas indistintamente a toda a categoria e desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor ou critérios meritórios individuais.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.132 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para reformar em parte o acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, previsto na Lei 12.994/2014, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”.

(1) CF/1988: “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010) § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo

em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional

nº 120, de 2022) § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)” STF, Pleno, RE 1.279.765/BA, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 19.10.2023. Informativo STF nº 1113/2023.

STJ

Cumprimento de sentença coletiva contra a União. Ajuizamento no Distrito Federal. Possibilidade. Art. 109, § 2º, da CF/88. Distinguishing em relação ao REsp 1.243.887/PR. Superação do entendimento firmado no REsp 1.991.739/GO.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, adotou entendimento sobre a competência para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, cabendo ao exequente escolher entre (i) o foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada e (ii) o foro do seu domicílio, nos termos dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC.

O caso dos autos, contudo, possui peculiaridade que o distingue do precedente obrigatório da Corte Especial no recurso repetitivo REsp 1.243.887/PR, visto que o cumprimento de sentença aqui tratado foi manejado contra a União, havendo autorizativo no § 2º do art. 109 da Constituição Federal no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas no Distrito Federal, além das hipóteses de aforamento no domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.

Dessa forma, pode o exequente optar por ajuizar no Distrito Federal o cumprimento de sentença coletiva contra a União, nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição Federal, entendimento que milita a favor da máxima efetividade do dispositivo constitucional, além de ampliar/facilitar o acesso à justiça pelo credor da União.

Superado o entendimento firmado no REsp n. 1.991.739/GO, Segunda Turma desta Corte, DJe 19/12/2022, ocasião em que, em caso similar, aferiu-se a competência para o processamento da execução individual de sentença coletiva contra a União apenas sob a perspectiva do REsp repetitivo 1.243.887/PR e dos dispositivos legais alegados pelo recorrente, além da limitação própria do recurso especial que não realizou, como se está a fazer no presente feito, o distinguishing entre o referido precedente obrigatório e o autorizativo do § 2º do art. 109 da Constituição Federal que elenca o Distrito Federal como opção conferida a quem litiga contra a União. STJ, 1ª S., CC 199.938-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/10/2023, DJe 17/10/2023. Informativo STJ nº 794.

W

Servidor público federal. Remoção por motivo de saúde de pessoa da família. Genitores. Art. 36 da Lei n. 8.112/1990. Ideia de custo, despesa. Dependência física ou afetiva. Desnecessidade.

A questão controvertida cinge-se à seguinte indagação: para fins de concessão de remoção ao servidor público, ainda que provisoriamente, à luz do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/1990, há, ou não, necessidade de preenchimento do requisito da dependência econômica?

O vocábulo “expensas”, como gizado no artigo acima, remete à ideia de “despesas, custos”, evidenciando que, a partir da alteração implementada pela Lei n. 9.527/1997, a dependência em tela assumiu nítida feição econômica.

Tal compreensão vem sendo reiteradamente adotada por esta Corte, ao consignar que “o pedido de remoção de servidor para outra localidade, independentemente de vaga e de interesse da Administração, será deferido quando fundado em motivo de saúde do servidor, de cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial” (REsp n. 1.937.055/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/11/2021).

Desse modo, não há como admitir que o vocábulo

“expensas” possa ser interpretado de forma extensiva, a fim de abranger também eventual “dependência física” ou “afetiva” dos genitores em relação ao filho servidor público.

Logo, conquanto no caso inexistia controvérsia a respeito do estado de saúde dos genitores do autor, ora recorrido, tal fato, isoladamente considerado, não é capaz de legitimar a manutenção do entendimento adotado pela ilustrada Corte regional, no que esta desconsiderou a também necessidade de comprovação do requisito

legal concernente à dependência econômica, sob pena de se incorrer em visível afronta à Súmula Vinculante n. 10/STF: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. STJ, 1ªT., REsp 2.015.278-PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 7/11/2023. Informativo STJ nº 794.

W

Lei n. 13.463/2017. Cancelamento de precatórios ou requisições de pequeno valor depositados há mais de dois anos. Pedido de expedição de novo ofício requisitório. Aplicação do regime prescricional previsto no Decreto n. 20.910/1932. Termo inicial. Ciência do cancelamento.

A controvérsia consiste em definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n. 13.463, de 06/07/2017.

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, em termos gerais, sujeita à prescrição quinquenal as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, “bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza”.

Os termos amplos da previsão legal são reiterados pela jurisprudência do STJ, segundo a qual “a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular” (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda turma, DJe de 3/8/2012).

Por outro lado, a jurisprudência do STJ não exige que cada norma, ao consagrar um direito, estabeleça a específica previsão do prazo prescricional a que ele se sujeita, pois, “como regra geral, a prescrição é quinquenal, estabelecida pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 (...)” (AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 7/6/2010).

Quanto à compreensão de que se estaria, no caso, diante de um direito potestativo, não é o que se infere da norma ora examinada. Verifica-se que a Lei n. 13.463/2017, ao mesmo tempo em que prevê a retirada do numerário depositado em favor do credor da sua esfera de disponibilidade, permite-lhe resguardar o seu direito mediante pedido de expedição de nova ordem de cumprimento da obrigação de pagar. Nesse momento, o credor volta a ter tão somente um crédito, cuja satisfação, evidentemente, depende de prestação do devedor, isto é, volta a ter uma pretensão. Essa alteração de posição jurídica, segundo se decidiu na ADI 5.755/DF, decorre de um ato ilícito, ofensivo ao devido processo legal em sua acepção material.

A atribuição de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade não infirma essa conclusão, uma vez que, nela, o STF não afirma que as disposições da Lei n. 13.463/2017 são lícitas até o ano de 2022. Em vez disso, limita-se a manter, por razões de segurança orçamentária e de interesse social, os cancelamentos já operados antes de 06/07/2022.

Nesse sentido, fica claro no seguinte excerto do voto da Ministra Rosa Weber: “As disposições legais declaradas inconstitucionais ao julgamento do presente feito, não obstante viciadas na sua origem, ampararam a concretização de inúmeros atos jurídicos que levaram ao cancelamento de diversos precatórios e RPVs,

praticados ao abrigo legal por longo período”. Tem-se, assim, configurado um direito que, violado, ensejou pretensão, por sua vez, sujeita à prescrição, na forma do art. 189 do Código Civil.

Por fim, cabe acrescentar que, se é o cancelamento do precatório ou RPV que faz surgir a pretensão, figura jurídica que atrai o regime prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, deve-se concluir que o termo inicial do prazo é precisamente a ciência desse ato de cancelamento, como indica a teoria da actio nata.

O STJ aplica essa orientação da teoria da actio nata em seu viés subjetivo, de modo que “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em conformidade com o princípio da actio nata, o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo” (STJ, AgInt no REsp 1.909.827/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/4/2022).

No caso da Lei 13.463/2017, os §§ 3º e 4º do seu art. 2º estabelecem que a instituição financeira, após proceder ao cancelamento previsto na norma, dará ciência ao Presidente do Tribunal respectivo, que comunicará o fato ao juízo da execução, que, por sua vez, notificará o credor: “Art. 2º. (...). (...) § 3º. Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput deste artigo ao Presidente do Tribunal respectivo. § 4º. O Presidente do

Tribunal, após a ciência de que trata o § 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor”.

Essa cautela do legislador deve orientar, também, a fixação do termo inicial da contagem do prazo quinquenal de que dispõe o titular para requerer a expedição do novo ofício requisitório, que deve coincidir com a notificação do credor, prevista no § 4º do art. 2º da Lei 13.463/2017.

Assim, para fins do recurso repetitivo, firma-se a tese no sentido de que “a pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei n. 13.463/2017”.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.961.642-CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/10/2023 (Tema 1141). REsp 1.944.707-PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/10/2023 (Tema 1141). REsp 1.944.899-PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/10/2023 (Tema 1141). Informativo STJ nº 793.

W

Honorários advocatícios sucumbenciais. Art. 85, § 11, do CPC. Provimento parcial ou total do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento. Majoração da verba honorária em grau recursal. Impossibilidade. (Tema 1059).

A controvérsia que se apresenta a julgamento diz respeito à possibilidade de se proceder, em grau recursal, à majoração da verba honorária estabelecida na instância recorrida, notadamente quando o recurso interposto venha a ser provido total ou parcialmente, ainda que o provimento esteja limitado a capítulo secundário da decisão recorrida.

Nesse sentido, é pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em

nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

Daí que, se a regra legal do art. 85, § 11, do CPC existe para penalizar o recorrente que se vale de impugnação infrutuosa, que amplia sem razão jurídica o tempo de duração do processo, pode-se concluir que foge ao escopo da norma aplicar a penalidade em situação concreta na qual o recurso tenha sido, em alguma medida, proveitoso à parte que dele se valeu. Configuraria evidente contrassenso, enfim, aplicar o dispositivo legal em exame para punir o recorrente pelo êxito obtido

com o recurso, ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

Respeitada essa premissa, surge sem maiores dificuldades uma primeira conclusão inafastável: para os fins do art. 85, § 11, do CPC, não faz diferença alguma se o recurso foi declarado incognoscível por lhe faltar qualquer requisito de admissibilidade; ou se o recurso foi examinado pelo mérito e integralmente desprovido. Ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma dessas hipóteses possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, foi infrutuoso e em nada beneficiou o recorrente.

Outra conclusão que se põe, desta vez diretamente relacionada à controvérsia em desate, está em reconhecer que o êxito recursal, ainda quando mínimo, deslocará a causa para além do campo de incidência do art. 85, § 11, do CPC, não se podendo cogitar, nessa hipótese, de majoração pelo tribunal dos honorários previamente fixados. Não cabe, com efeito, penalizar o recorrente se a alteração no resultado do julgamento - ainda que mínima - constitui decorrência direta da interposição do recurso, e se dá em favor da posição jurídica do recorrente.

Pensar diferente, ademais, conduziria inevitavelmente os tribunais a um caminho de perturbadora insegurança

jurídica, fomentando-se infundáveis discussões acerca do ponto a partir do qual a modificação do resultado do julgamento decorrente do provimento parcial do recurso dispensaria o tribunal de majorar os honorários sucumbenciais previamente fixados.

Percebe-se, enfim, que não há razão jurídica para se sustentar a aplicação do art. 85, § 11, do CPC nos casos de provimento parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e diminuto o proveito obtido pelo recorrente com a impugnação aviada, mesmo quando circunscrita à alteração do resultado ou o proveito obtido a mero consectário de um decreto condenatório.

Esse entendimento, ademais, é o que se mostra assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece como um dos requisitos para a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, que se esteja a cuidar de recurso integralmente não conhecido ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.864.633-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, por maioria, julgado em 9/11/2023. (Tema 1059). REsp 1.865.223-SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, por maioria, julgado em 9/11/2023 (Tema 1059). REsp 1.865.553-PR, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, por maioria, julgado em 9/11/2023 (Tema 1059). Informativo n. 795/STJ.

W

Ônus da sucumbência na execução extinta por prescrição intercorrente. Custas. Honorários advocatícios. Reconhecimento da prescrição intercorrente, precedido de resistência do exequente. Prevalência do princípio da causalidade.

Segundo farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação à exceção de pré-executividade ou aos embargos do executado ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição

-, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.

A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito

executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.

A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma, nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.

Assim, em homenagem aos princípios da boa-fé processual e da cooperação, quando a prescrição

intercorrente ensejar a extinção da pretensão executiva, em razão das tentativas infrutíferas de localização do devedor ou de bens penhoráveis, será incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado, sob pena de se beneficiar duplamente o devedor pela sua recalcitrância. Deverá, mesmo na hipótese de resistência do credor, ser aplicado o princípio da causalidade, no arbitramento dos ônus sucumbenciais. STJ, Corte Especial, EAREsp 1.854.589-PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 9/11/2023. Informativo n. 795/STJ.

TRF'S

Ação rescisória. Desaposentação. Renúncia à aposentadoria com contagem de novo tempo trabalhado visando obtenção de novel jubilação. Admissão à época pelos tribunais. Reformulação do entendimento em decorrência do Tema 563, do STF. Inviável pleito rescisório para incorporação da nova orientação. Súmula 343 STF. Pedido improcedente.

O deferimento da figura da desaposentação – renunciar à aposentadoria para requerer novo benefício que lhe seja mais vantajoso, sendo prescindível o ressarcimento dos valores recebidos ao tempo do gozo do benéfico renunciado – era, então, uníssona, tanto que estabelecida no Tema 563, perante o STJ. Em divergência, o STF decidiu pela inexistência de tal direito, conforme, RE 661256/SC, estabelecendo o Tema 503. Contudo, a apreciação da mais alta Corte não se deu na esfera de controle concentrado de constitucionalidade, o que acarreta a aplicação, no

particular, da Súmula 343, do STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Violar manifestamente norma jurídica significa ruptura literal, direta, evidente, de modo aberrante, o que escapa à ideia de interpretação jurídica possível e sufragada pelos tribunais. Unânime. TRF 1ªR, 1ªS., Ap 0014541-77.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 16/10/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência 672/TRF1.

W

Concurso público. Vagas destinadas a portadores de deficiência. Condição de deficiente reconhecida em outros certames. Lei 12.764/2012. Transtorno do espectro do autismo. TEA. Laudos emitidos por médicos especialistas. Caracterização. Direito reconhecido. Dano moral incabível.

A jurisprudência firmou entendimento de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para rever critérios de seleção e avaliação, podendo, contudo, manifestar-se acerca da legalidade do certame ou da eliminação de determinado candidato. A presente demanda se fundamenta na ilegalidade da decisão por não ter considerado o fato de que o autor já teve a condição de deficiente reconhecida em outros certames. Dentro dessa linha de visão, restou comprovada a condição de deficiente da parte autora em cumprimento à exigência do edital, não sendo plausível admitir a sua desclassificação. Na espécie, os laudos médicos colacionados comprovam ser a parte autora portadora de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), portanto,

deve ser considerada pessoa com deficiência nos termos da Lei 12.764/2012, tendo reconhecido seu direito à vaga destinada a deficientes, disputada no processo seletivo no qual foi aprovada. No que tange ao pedido de danos morais, o reconhecimento da ilegalidade de atos praticados no decorrer de concurso público e que são posteriormente revistos pelo Poder Judiciário não rende, por si só, ensejo à concessão de indenização por danos morais, salvo se demonstrado desvio de finalidade ou conduta voltada a ofender a honra do candidato. Unânime. TRF 1ªR. 11ª T., Ap 1004639-05.2022.4.01.4302 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/10/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência 672/TRF1.

W

Servidor militar. Processo Administrativo Disciplinar. Pena de exclusão. Constituição do Conselho Disciplinar. Nomeação de militar reformado. Impossibilidade. Nulidade do procedimento administrativo. Reintegração do militar. Ressarcimento de vantagens.

No controle jurisdicional do ato disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da

ampla defesa e do devido processo legal, não podendo proceder a incursões no mérito administrativo. Assim, examina-se apenas o ato impugnado quanto ao seu

aspecto legal, ou seja, a sua conformidade com a lei e com o ordenamento jurídico. Na hipótese, a irregularidade na composição do Conselho de Disciplina macula de vício insanável todo o procedimento administrativo que culminou na exclusão, a bem da disciplina, do autor do quadro militar da Marinha do Brasil. De consequência, o autor faz jus à sua reintegração na organização militar, desde a data da exclusão, com ressarcimento de todas as

vantagens daí decorrentes, ressalvando a possibilidade de se promover a apuração das responsabilidades funcionais em regular procedimento administrativo, com observância das formalidades legais. Maioria. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1060157-04.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 25/10/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência 673/TRF1.

W

Contribuição previdenciária. Hora-Repouso-Alimentação – HRA. Não incidência. Restituição.

No que concerne à hora repouso alimentação, este TRF1 reconhece que a HRA nada mais é que a hora trabalhada pelo funcionário quando deveria estar usufruindo de seu intervalo para alimentação. Nesse sentido, não há qualquer dúvida quanto ao caráter indenizatório da verba, pois objetiva ressarcir o funcionário do excessivo desgaste físico e mental a que foi submetido por ter

que trabalhar quando deveria estar se alimentando ou descansando. Precedente do TRF1. Unânime. TRF 1ªR, 7ª T., Ap 1008687-20.2020.4.01.3900 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 24/10/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência 673/TRF1.

W

Ação Civil Pública. Servidor público. Vantagens pecuniárias retiradas devido ao labor domiciliar por conta da pandemia do Covid-19. IN 28/2020, do Ministério da Economia. Cabimento, devido à Lei 8.112/1990 e normas esparsas concederem as vantagens em destaque de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração.

A Instrução Normativa 28/2020, do Ministério da Economia, determinou a vedação do pagamento de serviços extraordinários e das vantagens de: auxílio-transporte, adicional noturno, adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, aos servidores que executam suas atividades remotamente ou estejam afastados de suas atividades presenciais, conforme os dias não trabalhados presencialmente no órgão, durante o cenário de pandemia. As vantagens

ocupacionais classificam-se como propter laborem, ou seja, são concedidas em face das condições excepcionais do serviço e não se incorporam aos vencimentos. No regime de trabalho remoto ou de disponibilidade, o servidor deixa, a princípio, de estar exposto ao risco que autoriza o pagamento dos respectivos adicionais, sendo injustificável sua manutenção. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., Ap 1028050-38.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 25/10/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência 673/TRF1.

W

Militar temporário. Limitação para permanência no serviço ativo. Ingresso em processo seletivo anterior à vigência da Lei 13.954/2019 e aplicação do limite etário de 45 anos. Impossibilidade. Precedentes do STJ e do TRF1.

O inciso II, § 1º, do art. 27 da Lei 4.375/1964, que foi incluído pela Lei 13.954/2019, estabelece o limite de idade de 45 anos para permanência de militares temporários nas Forças Armadas. Na hipótese, a parte ingressou na Força Aérea Brasileira (FAB) em processo seletivo, antes da vigência da Lei 13.954/2019. Em consequência, não é

devido seu licenciamento por limite etário, pois a restrição aplica-se aos militares que ingressaram em processos seletivos subsequentes à vigência da lei. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., Ap 1021644-69.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 25/10/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência 673/TRF1.

Servidor civil. Auxílio creche. Decreto 977/1993. Portaria PGR/MPU 629/2011. Benefício devido desde a data do nascimento do dependente do servidor. Exigência de pagamento apenas quando do pedido administrativo. Afastada.

Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de pagamento retroativo de auxílio creche, e não apenas a partir do pedido administrativo. Da leitura do Decreto 977/1993, não se percebe a exigência de pagamento apenas quando do pedido administrativo, sendo expresso nele que o benefício alcança os dependentes de até 6(seis) anos de idade e aqueles com idade mental equivalente, do que se conclui que a Portaria PGR/MPU 629/2011 trouxe limitação que o Decreto não impôs, extrapolando os seus limites. Na hipótese, o problema de saúde do enteado da parte recorrida é fato incontroverso nos autos, tanto que a Administração deferiu ao servidor a manutenção do pagamento do auxílio creche; apenas não o fez de forma retroativa, mas

somente a partir do novo requerimento administrativo. Da legislação de regência verifica-se, no entanto, que o fato constitutivo do direito é a existência de filho de até 6 anos ou incapaz (com idade mental compatível com 6 anos) e a finalidade maior das normas de regência da matéria (Lei 8.069/1990 e Decreto 977/1993) é a proteção integral à criança. Assim, conforme previsão do Decreto 977/1993, o benefício é devido desde o nascimento do dependente do servidor, independentemente da data do requerimento ou recadastramento. Unânime. TRF 1ªR. 9ªT., Ap 1012683-42.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 25/10/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência 673/TRF1.

W

Militares inativos e pensionistas. Proventos. Contribuição previdenciária. Incidência. EC 41/2003. Inaplicabilidade. Lei 3.765/1960.

O STF, no julgamento do RE 596.701 (Tema 160), em repercussão geral, consolidou o entendimento de que militares e servidores civis têm regime previdenciário distintos, bem como a inaplicabilidade de regras do art. 40 da Constituição Federal aos militares por ausência de previsão expressa do Constituinte. Tese firmada: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a

vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. Unânime. TRF 1ªR, 7ª T., Ap 0048525-47.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 30/10 a 07/11/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência 674/TRF1.

W

Administrativo. Apelação. Concurso público. Reprovação exame médico. Aptidão do candidato. Indevida eliminação. Laudo pericial. Especialidade. Cardiologista.

1. O controle judicial do ato administrativo se mostra possível quando se revelar ilegal, o que se revela não somente pela afronta à lei, mas também pela afronta à sua finalidade e à razoabilidade.

2. Não seria razoável nem proporcional manter a decisão da junta médica de inaptidão no exame médico, uma vez que restou evidente, por meio da análise do laudo pericial, que o autor se encontra em perfeito estado de saúde.

3. Existe clara referência, no carimbo do laudo pericial apresentado para a junta médica, que o médico possui como especialidade a “cardiologia”. O laudo pericial consignou, ainda, de forma expressa, que o candidato goza de boa saúde compatível com as funções do cargo. TRF4, AC 5021189-78.2021.4.04.7108, 4ª T, Des Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 12.07.2023. Boletim Jurídico nº 245/TRF4.

Administrativo e processual civil. Remessa necessária. Concurso público. Inspeção de saúde. Motivação dos atos administrativos.

I – Nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos devem ser motivados quando negarem, limitarem ou afetarem direitos ou interesses.

II – Não há reparos na sentença que apenas determinou que seja submetida a nova avaliação, com análise motivada de maneira adequada, com exposição detalhada das razões que levarem ao julgamento de aptidão ou inaptidão em inspeção de saúde.

III – Embora não seja cabível ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar critérios utilizados em processos seletivos, o que está em discussão é a obediência às normas do edital que disciplinam a etapa do processo seletivo no que tange à inspeção de saúde, o que implica controle judicial de regularidade/legalidade do ato. TRF4, AC 5058288-81.2022.4.04.7000, 12ª T, Des Federal Gisele Lemke, por unanimidade, juntado aos autos em 04.08.2023. Boletim Jurídico nº 245/TRF4.

W

Administrativo. Anulatória. PAD. Demissão. Arquivamento do inquérito civil público pelo MPF. Independência das instâncias. Ausência de consciência da ilicitude da conduta. Teoria do diálogo das fontes. Aplicação subsidiária do direito penal. Proporcionalidade e razoabilidade como vetores do princípio da legalidade. Subsunção da conduta ao artigo 116, incisos II e III, da Lei 8.112/90. Aplicação da pena de suspensão. Apelo provido. Invertidos os ônus da sucumbência.

1. As instâncias civil, administrativa e penal são autônomas e independentes, podendo inclusive ocorrer o arquivamento de inquérito penal e o prosseguimento de ações e procedimentos de natureza diversa em razão dos mesmos fatos investigados.

2. Dessa forma, o arquivamento do inquérito civil público, em razão do reconhecimento da ausência de dolo, não tem o condão de, por si só, afastar o cometimento da infração disciplinar.

3. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo defeso ao Judiciário imiscuir-se sobre o mérito da decisão administrativa.

4. A caracterização da conduta que se amolda na hipótese de aplicação de penalidade de demissão impede que haja margem de discricionariedade à Administração na escolha de sanção menos gravosa.

5. Entretanto, o reconhecimento da ausência de consciência da ilicitude da conduta praticada aliado

à devolução dos valores indevidamente recebidos – alegação não impugnada nas razões recursais – afastam os elementos necessários à caracterização da infração na forma descrita nos incisos IX e XII do artigo 17 da Lei nº 8.112/90.

6. Com base na Teoria do Diálogo das Fontes, permite-se que a administração pública, diante das lacunas existentes no direito administrativo disciplinar, possa aplicar a legislação penal, de forma subsidiária e por analogia, no que for pertinente, tendo em vista a similitude existente entre os citados ramos do Direito, bem como ante o teor dos artigos 4º da LINDB e 2º, inciso VI, da Lei nº 9.784/99.

7. O enquadramento da conduta praticada nos incisos II, III e IX do artigo 116 da Lei nº 8.112/90, com a consequente imposição da penalidade de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, atende, portanto, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ditados pelo artigo 128 da Lei nº 8.112/90, como também, em ultima ratio, ao princípio da legalidade, tendo em vista a disposição do artigo 21 do Código Penal aqui aplicado subsidiariamente, legitimando a atuação do Poder Judiciário.

8. Apelo provido para anular a demissão com a imposição da penalidade de suspensão por 90 dias e reintegração ao cargo desde a demissão indevida com todos os consectários legais.

9. Inversão dos ônus da sucumbência. TRF4, AC 5009718-56.2016.4.04.7200, 4ª T, Juíza Federal Vera Lúcia Feil, por unanimidade, juntado aos autos em 24.08.2023. Boletim Jurídico nº 245/TRF4.

W

Administrativo. Concurso público. Espelho de correção. Disponibilidade. Publicidade.

1. O acesso à informação é constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos, e a restrição de vista do espelho de correção e dos apontamentos da banca de correção fere os princípios da publicidade.

2. Ainda que o pleito apresentado pela impetrante ao IFC não esteja previsto no edital que regula o certame, entendo que, em razão do princípio constitucional da

publicidade, deve a autoridade impetrada fornecer à impetrante o referido “espelho de correção” a fim de que ela tenha conhecimento dos critérios técnicos que levaram à sua desclassificação no certame. TRF4, AC Nº 5013249-19.2022.4.04.7208, 4ª T, Des Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 16.08.2023. Boletim Jurídico nº 245/TRF4.

W

Administrativo. Servidor público civil. Revisão da aposentadoria pelo tribunal de contas da união. Supressão da vantagem “opção de função”. Art. 193 da Lei Nº 8.112/90. Novo entendimento. Aplicação retroativa. Impossibilidade.

1. O TCU firmara entendimento, no Acórdão 2076/2005-Plenário, de que a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/94 seria devida “aos servidores que, até a data de 18.01.1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade”.

2. Essa linha de compreensão foi revista pelo TCU no Acórdão nº 1.599/2019-Plenário, a partir do qual passou a ser “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16.12.1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

3. A parte autora, até 18.01.1995, preencheu os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90 para incorporação da vantagem relativa à opção da função comissionada de nível FC-02, mas

não implementou os requisitos para aposentadoria até referida data. A jubilação deu-se em fevereiro de 2018, após a revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a entrada em vigor da EC 20/98; anteriormente, contudo, ao atual entendimento da Corte de Contas, assentado no Acórdão nº 1.599/2019.

4. Considerando que a aposentadoria da parte autora, com a incorporação da vantagem “opção”, foi concedida pelo órgão de origem com base em orientação vigente no TCU à época (Acórdão 2.076/2005-Plenário), a negativa de registro pela Corte de Contas, em virtude de mudança superveniente de entendimento (Acórdão 1.599/2019-Plenário), viola o princípio constitucional da segurança jurídica, pois esbarra na impossibilidade de nova interpretação retroativa que resulte na restrição de direitos pela Administração. TRF4, AC 5027508-14.2020.4.04.7200, 3ª T, Des Federal Roger Raupp Rios, por unanimidade, juntado aos autos em 08.08.2023 Boletim Jurídico nº 245/TRF4.

Administrativo. Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS. Patamar mínimo de 70 pontos. Paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos. Art. 11, § 1º, da Lei 10.855/2004. Alteração legislativa. Lei Nº 13.324/2016.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social – GDASS, instituída pela Lei nº 10.855/2004, tem caráter de generalidade enquanto não regulamentados e processados os resultados da avaliação individual e institucional, a partir de quando a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho.

2. A Lei nº 13.324, de 2016, alterou, substancialmente, a redação do artigo 11, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, ao promover o incremento do patamar mínimo de pagamento

da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social – GDASS aos ativos. Ao assegurar ao servidor em atividade o mínimo fixo de 70 (setenta) pontos, independentemente dos resultados da avaliação, o legislador conferiu natureza geral a tal parcela, a qual deve ser paga aos aposentados e pensionistas com direito à paridade (artigo 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, em sua redação original). TRF4, AC 5045903-92.2022.4.04.7100, 4ª T, Juiz Federal Murilo Brião da Silva, por maioria, juntado aos autos em 25.08.2023. Boletim Jurídico nº 245/TRF4.

W

Direito administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Progressões funcionais. Decreto 84.669/80. Coisa julgada.

Nada obstante o entendimento desta corte acerca da legalidade do Decreto nº 87.669/80, quanto às datas fixas para o termo inicial da contagem de progressões funcionais (março e setembro), no caso em exame deve ser observado o título executivo, que determina a aplicabilidade

do referido decreto para fins de progressão funcional dos servidores, sob pena de violação à coisa julgada. TRF4, AI 5045342-28.2022.4.04.0000, 4ª T, Des Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 10.08.2023. Boletim Jurídico nº 245/TRF4.

W

Previdenciário. Processo civil. Aposentadoria. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Atividade administrativa realizada em ambiente hospitalar. Inexistência de exposição a agentes nocivos biológicos com habitualidade e permanência. Aposentadoria especial.

1. É considerada especial a atividade exercida em ambiente hospitalar, desde que as tarefas específicas desenvolvidas pelo trabalhador, mesmo que não se relacionem diretamente com a enfermagem, exponham-no a efetivo e constante risco de contágio por agentes nocivos biológicos em período razoável da jornada diária de trabalho.

2. A atividade de auxiliar administrativo exercida em ambiente hospitalar não ocasiona, indistintamente, o cômputo qualificado do tempo de contribuição, uma vez que o desempenho de atribuições administrativas não envolve o contato direto, habitual e prolongado com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

3. A avaliação da nocividade do trabalho em contato com agentes biológicos é qualitativa, ou seja, a simples presença desses agentes no ambiente profissional faz reconhecer a sua existência, que prescinde, pois, de mensuração.

4. Para ter direito à aposentadoria especial, a parte autora deve preencher os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213, quais sejam: a carência prevista no art. 142 da referida lei e o tempo de trabalho sujeito a condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, a depender da atividade desempenhada. TRF4, AC 5052801-63.2018.4.04.7100, 5ª T, Des Federal Osni Cardoso Filho, por maioria, juntado aos autos em 04.08.2023. Boletim Jurídico nº 245/TRF4.

Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Demissão. Reintegração. Cerceamento de defesa configurado. Nulidade.

Em que pese a inexistência de previsão expressa na Lei 8.112/1990, a notificação prévia é ato indispensável ao início do exercício da ampla defesa e do contraditório no PAD. Assim, com o início da fase de instrução, a comissão deve notificar pessoalmente o servidor da existência do processo no qual figura como acusado, a fim de que possa se defender, o que não ocorreu no presente caso. A intimação da parte recorrente só aconteceu depois da oitiva das testemunhas, o que lhe obstou o exercício do direito previsto no art. 156 da Lei 8.112/90. Ademais, a comissão do PAD não pode obrigar o servidor público a prestar compromisso de dizer a verdade por ocasião de seu depoimento, pois ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo. Ressalta-se que ainda que tenha sido permitido ao servidor indicar testemunhas de defesa posteriormente, apenas uma das testemunhas por ele arrolada foi ouvida pela Comissão, mas não houve intimação da parte recorrente para acompanhar a audiência designada, na forma assegurada no art. 156 da Lei 8.112/1990. Verifica-se, ainda, que a despeito da alegação da Comissão de que em razão de contradições o acusado seria novamente

ouvido para prestar esclarecimentos dos fatos, tal não ocorreu. Ademais, o interrogatório deve ser o último ato da fase de instrução do PAD, pois é a oportunidade em que o servidor público pode falar pessoalmente perante a Comissão e oferecer sua versão dos fatos após todas as provas colhidas. Sobretudo, quando restam dúvidas e contradições, é indispensável que haja o interrogatório do acusado após a finalização da reunião de todas as provas da fase de instrução, pois é no interrogatório que o servidor público poderá se defender ao contradizer as provas e explicar sua versão dos fatos a viva voz. Dessa forma, a oportunidade de defesa ao acusado após finalizada a instrução do processo não elimina os vícios anteriormente narrados, pois, configuraram cerceamento de defesa e nítido prejuízo ao servidor. Não se aplica, portanto, ao presente caso, o princípio do *pas de nullité sans grief*. Unânime. TRF 1ª R, 9ª T., Ap 0005241-38.2016.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 06 a 16/10/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência 671/TRF1.

W

Concurso público. Inscrição para curso de formação. Ausência de diploma de graduação. Requerimento de final de fila. Não apresentação. Não observância das normas previstas no edital. Verificada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as condições estabelecidas no certame devem ser obedecidas fielmente tanto pelo Poder Público como pelos participantes, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital. Verifica-se, na hipótese, que no momento apropriado para solicitar o final de fila, que seria por ocasião da convocação para o Curso de Formação, o candidato deixou de verificar se possuía os requisitos

para a matrícula (diploma de graduação), bem como de realizar seu requerimento de “final de fila” ou a solicitação para outro curso de formação, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de defesa. Unânime. TRF 1ª R, 11ª T., Ap 1042161-56.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo Soares Pinto, em 10/10/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência 671/TRF1.

W

Administrativo. Concurso público. Espelho de correção. Disponibilidade. Publicidade.

1. O acesso à informação é constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos, e a restrição de vista do espelho de correção e dos apontamentos da banca de correção fere os princípios da publicidade.

2. Ainda que o pleito apresentado pela impetrante ao IFC não esteja previsto no edital que regula o certame, entendo que, em razão do princípio constitucional da

publicidade, deve a autoridade impetrada fornecer à impetrante o referido “espelho de correção” a fim de que esta tenha conhecimento dos critérios técnicos que levaram à sua desclassificação no certame. TRF4, AC Nº 5013249-19.2022.4.04.7208, 4ª T, Des Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 16.08.2023. Boletim Jurídico 246/TRF4.

Agravo interno. Recurso a superior instância. Previdenciário. Segurado facultativo. Período em gozo de benefício por incapacidade. Cômputo para fins de carência e tempo de contribuição. Intercalação com períodos contributivos. Inexistência de número mínimo de contribuições. Distinguishing.

1. O período em que o segurado usufruiu do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode ser computado como carência e tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade laborativa ou recolhimento de contribuições (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91; Súmula nº 73 da TNU; Súmula nº 102 deste TRF4; e Tema nº 1.125 do STF).

2. Apesar de o STF, no julgamento do Tema nº 1.125, ter mencionado a necessidade de intercalação com períodos de “atividade laborativa”, extrai-se das razões de decidir do julgado que o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser intercalado com outros em que haja “recolhimento de contribuições”, como reconhecido no acórdão recorrido. Assim, o recolhimento efetuado como segurado facultativo pode ser considerado para caracterizar o período de recebimento de benefício por incapacidade como intercalado por períodos contributivos e incluí-lo na contagem de carência e tempo de contribuição. Precedentes desta corte.

3. Por ausência de previsão legal, não cabe ao intérprete fixar um número mínimo de contribuições para que o período de afastamento seja considerado intercalado com períodos contributivos, tampouco exigir que tenham sido recolhidas imediatamente antes ou após o benefício por incapacidade. Precedentes da TNU e deste TRF4.

4. No caso concreto, a parte autora conta com contribuições nos períodos anterior e posterior àqueles em que houve gozo de benefício por incapacidade, suficientes para caracterizar a intercalação e possibilitar o cômputo do lapso para carência e tempo de contribuição.

5. Feito o distinguishing, vê-se que o recurso deve subir para análise da superior instância. TRF4, AC 5004374-62.2019.4.04.7112, 3ª SEÇÃO, Des Federal Paulo Afonso Brum Vaz, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 05.10.2023. Boletim Jurídico 246/TRF4.

W

Servidor Público Federal. Universidade Federal. Incentivo à qualificação. Lei 11.091/2005. Decreto 5.824/2006. Lei 12.772/2012. Escolaridade superior à exigida pelo cargo. Apresentação do mesmo diploma utilizado para o ingresso no serviço público. Impossibilidade.

A legislação estabelece, explicitamente, que apenas o certificado de curso superior não exigido para ingresso no cargo está apto a subsidiar o direito à percepção do Incentivo à Qualificação, de acordo com a Lei 11.091/2005, com o Decreto 5.824/2006 e com a Lei 12.772/2012. Portanto, na hipótese, o autor não possui direito ao recebimento do Incentivo à Qualificação, previsto no art. 11 da Lei 11.091/2005, eis que, tendo se utilizado do

diploma de nível superior para fins de suprir o requisito de ingresso no cargo, não pode o mesmo título ser também considerado para fins de concessão do adicional. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1000156-70.2019.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 675/TRF1.

W

Servidor público aposentado. Revisão unilateral dos proventos de aposentadoria. Ofensa ao devido processo legal. Ausência de prévio procedimento administrativo. Repercussão geral. RE 594.296/MG. Manutenção do pagamento de proventos integrais até a instalação de processo administrativo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 594.296, sob o regime de repercussão geral, formulou o entendimento de que a revisão de remuneração somente pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra obrigatória a observância do respeito aos princípios

do contraditório e da ampla defesa. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 1004819-32.2018.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/11/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 675/TRF1.

Negativa de destaque dos honorários contratuais por uma das sucessoras. Impossibilidade.

Conforme entendimento do STJ, constituindo os honorários contratuais direito autônomo, e sendo eles exigíveis, não há que subordinar seu pagamento aos procedimentos e trâmites próprios da sucessão processual, por ausência de acessoriedade ou

dependência. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., AI 1041597-92.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 675/TRF1.

W

Processo Administrativo Disciplinar. Comissão processante composta por servidor em estágio probatório no cargo atual, porém já estabilizado no serviço público. Não ocorrência de prejuízo. Princípio do pas de nullité sans grief.

O art. 149 da Lei 8.112/1990 estabelece que o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, não definindo a extensão do conceito de estabilidade contido no dispositivo. Contudo, cabe destacar que o STF e o STJ têm posições divergentes sobre o tema. No entanto, independente da linha de entendimento que se adote, importa trazer à evidência o fato de que em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, sendo aplicável, na espécie, o princípio do pas de nullité sans grief. Assim, a

ausência de demonstração de prejuízo concreto resultante da designação de servidor em estágio probatório em seu cargo atual na composição da comissão processante desautoriza a declaração de nulidade processual, tendo em vista o entendimento hodierno de que o princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo à parte que suscita o vício, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 0037749-51.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 675/TRF1.

W

Administrativo. Auxílio-moradia destinado a servidor. Benefício concedido em valor fixo. Impossibilidade. O valor do auxílio deve corresponder à despesa comprovada.

1. O art. 60-A da Lei 8.112/90 é claro no sentido de que o valor do auxílio-moradia corresponde à despesa comprovadamente realizada pelo servidor. Nota-se, contudo, que não há exceção no texto legal que permita realização de pagamento de forma fixa, isto é, correspondente ao valor do cargo em si.

2. O art. 60-D da mesma lei procurou estabelecer um limite máximo de pagamento, que deve equivaler a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, da função comissionada ou do cargo de ministro de Estado ocupado. Utiliza-se tal alíquota, portanto, para se estabelecer um limite, e não o pagamento em si, até porque, se utilizada da segunda forma, tornaria o texto legal contraditório, uma

vez que não haveria sentido em comprovar a despesa.

3. Pedido de uniformização de interpretação de lei a que se dá provimento para fixar a seguinte tese: “O valor máximo do auxílio-moradia deve ser o montante resultante de 25% sobre o total da remuneração do cargo em comissão, da função comissionada ou do cargo de ministro de Estado ocupado, devendo corresponder o benefício ao valor efetivo de sua despesa com moradia”. TRU4, PUIL Nº 5006817-15.2021.4.04.7209, Turma Regional de Uniformização – Cível, Juiz Federal Rodrigo De Souza Cruz, por unanimidade, juntado aos autos em 09.10.2023. Boletim Jurídico 246/TRF4.

Servidor público. Regime de previdência complementar. Lei 12.618/2012. Art. 40, § 16 da CF/1988. Egresso das forças armadas. Ininterrupção do vínculo com o serviço público. Direito de opção. Possibilidade.

Da compreensão da legislação constitucional e infraconstitucional em relevo, verifica-se que o § 16, art. 40, da CF/1988 prevê que os servidores públicos já detentores de cargo no serviço público serão submetidos ao novo regime de previdência mediante opção, sem estabelecer qualquer restrição quanto à natureza do vínculo no serviço público, o que é respaldado pelo quanto previsto no art. 3º, II, da Lei 12.618/2012. A par disso, note-se que a data de ingresso no serviço público a ser considerada é aquela referente à investidura no primeiro cargo público, desde que não tenha havido interrupção. Destarte, a existência de anterior vinculação do servidor ao serviço público, em qualquer entidade dos diversos entes da federação, pressupõe vínculo ininterrupto.

Além disso, no que diz respeito ao direito de o servidor público civil egresso das Forças Armadas de permanecer vinculado ao regime antigo ou optar pelo novo regime complementar de previdência, destacase que o regime previdenciário próprio dos militares (art. 142, X, da CF/88) não afasta a aplicação da norma inserta no § 16, do art. 40 da Carta Magna aos ex-militares que passaram a ocupar cargo público de natureza civil, máxime ostentarem a qualidade de servidores públicos. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., AI 1002922-26.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/11/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 675/TRF1.

W

Concurso público. Fundação Universidade de Brasília (FUB). Candidata aprovada para exercer o cargo de músico junto à FUB. Nomeação tornada sem efeito. Carga horária. Exercício do cargo de magistério na Escola de Música de Brasília (EMB). A possibilidade de cumulação de cargos de magistério com o de tecnólogo deve ser apreciada caso a caso durante o desempenho das atividades.

Segundo entendimento deste Tribunal, é possível a cumulação de cargos de magistério com um cargo técnico, sempre que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal, situação que deve ser analisada durante o desempenho das respectivas atribuições pela Administração Pública.

Em se tratando de questão reiteradamente decidida, como na espécie, não há óbice à nomeação e posse imediatas. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 6ª T., Ap 1023453-26.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Márcio Sá Araújo (convocado), em 06/11/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 675/TRF1.

W

Servidor público. Aposentadoria. Acórdão TCU reconhecendo a ilegalidade da aposentação. Decadência. Tema 445/STF.

No Tema 445, ao tratar da incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, o STF definiu que os Tribunais de Contas têm o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento respectivo, garantindo-se a segurança jurídica e a confiança legítima. Nesse sentido, o fato de ter sido oportunizado à servidora, pelo TCU, manifestação sobre a análise de sua aposentadoria, não convalida a decadência já ocorrida, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, na forma

preconizada pelo STF. Após mais de 25 anos recebendo os valores de aposentadoria, é certo que a servidora conta com a certeza do montante percebido como efetivamente pertencente à sua esfera de uso e fruição, o que torna inaceitável a reanálise após decorrido o prazo referido no art. 54 da Lei 9.784/1999. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 1000490-31.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/11/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 675/TRF1.

Servidor público. Recebimento de parcelas vencidas a título de Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC. Ingresso no serviço público antes da EC 41/2003. Paridade. Título obtido é anterior à inatividade.

O direito da percepção da Retribuição por Titulação RSC, além dos efeitos financeiros advindos, surge a partir do momento em que implementados os requisitos previstos nas normas de regência para a progressão e para promoção, não sendo atrelado a outro marco inicial, a exemplo de data de requerimento administrativo ou a data de publicação de resolução no âmbito da IFES, sob pena de violação ao direito adquirido protegido pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXVI). O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, em sede de repercussão geral, acerca da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram após a referida Emenda (Tema 139). Nessa linha, o STJ firmou entendimento jurisprudencial acerca da extensão da vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC ao

servidor aposentado anteriormente à reestruturação da carreira de magistério, promovida pela Lei 12.772/2012, exigindo-se, apenas, que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação, ou seja, serão levados em consideração o conhecimento, as habilidades e as atividades acadêmicas desenvolvidas pelo docente no curso de sua carreira. Na hipótese, a parte autora concluiu o curso de pós-graduação *latu sensu* em 20/03/1990, ou seja, em momento anterior à aposentadoria, razão pela qual faz jus à pretendida retribuição por titulação. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 1011027-86.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 07/11/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 675/TRF1.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados